**Processo nº 081/2024**
**Relatora: Brisa Bracchi**

**PARECER**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 081/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.° 201/2022, de autoria da Vereadora Ana Paula, que "Dispõe sobre a divulgação da quantidade de exames de mamografia realizados pela rede pública de saúde", conforme mensagem nº 91/2024.". **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

## I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 081/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.° 201/2022, de autoria da Vereadora Ana Paula, que "Dispõe sobre a divulgação da quantidade de exames de mamografia realizados pela rede pública de saúde", conforme mensagem nº 91/2024.".

Por força do art. 62, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o veto integral apontando que a proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Através de Certidão colacionada aos autos (fls. 34/35), o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

O projeto apresentado objetiva a divulgação da quantidade de exames de mamografia realizados pela rede pública de saúde do Município do Natal, cujas informações divulgadas devem identificar o número de pessoas examinadas e a colocação em ordem de atendimento por bairros.

Acerca da justificativa de invasão de competência, entendo que não deve prosperar. Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Outrossim, destaca-se que tal matéria também não está elencada enquanto competência legislativa privativa da União (art. 22, CRFB/1988), encaixando-se perfeitamente no conceito de interesse local, disposto no artigo 30, I, da Carta Magna.

Ademais, a publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, nos termos do art. 37, da Constituição: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

---

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência" (grifei).

Dessa forma, acerca da competência para legislar, é válido ressaltar o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal:

> Art. 16 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Assim, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, percebe-se não haver ofensa ao princípio da separação dos poderes, ainda mais porque a Constituição Federal em seu artigo 30 assevera:

> Art. 30 – Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não é dispêndio acrescentar que o Projeto de Lei se coaduna com a Constituição Federal, que afirma que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, conforme é a proposta analisada.

Ademais, a proposição está com seu conteúdo em consonância com a Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A intimidade possui natureza de direito fundamental, conforme alhures exposto, a proteção aos dados pessoais na Sociedade da Informação deve abranger também a vedação à manipulação de informações livremente prestadas ou clandestinamente coletadas, providência essencial para garantir liberdade, autonomia e evitar discriminações ou condicionamentos dos indivíduos. Por fim, ressalte-se que o Direito à Privacidade é fundamento expresso na LGPD.

A divulgação pretendida não exorbita a publicidade ou adentra à vida privada das pessoas, ao contrário, ela objetiva demonstrar à população os valores despendidos

em exames tão importantes para a saúde das mulheres, no combate ao câncer de mama e outras enfermidades.

A proposta, no caminho inverso do alegado no processo, não cria atribuição para a Secretaria, apenas dispõe do dever legal de prestar publicidade aos atos públicos, não sendo nova tarefa.

Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 91/2024 e dos dispositivos contidos no Projeto de Lei n.º 201/2022, não encontro razões para opinar pela manutenção do veto, visto que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo não se revestem de legalidade e constitucionalidade.

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela derrubada do veto, com a consequente sanção do dispositivo vetado do Projeto de Lei n.º 201/2022.

**III - DO VOTO**

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** relativo ao Processo n.º 081/2024.

Natal, 22 de julho de 2024.



**Brisa Bracchi**
**Vereadora PT**